



**CÂMARA DOS SOLICITADORES
PRESIDENTE**

**Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Palácio de S. Bento
1249 - 068 Lisboa**

Lisboa, 04 de setembro de 2013

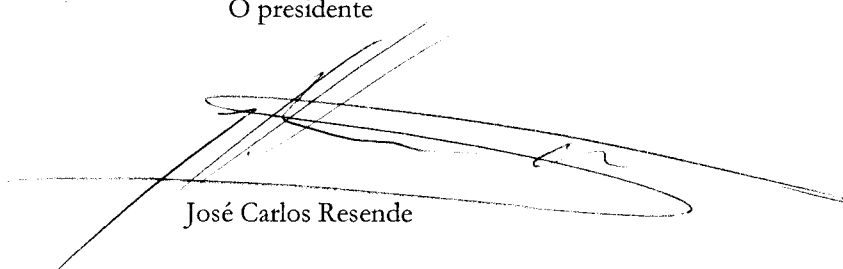
N/Ref.º: 4905/2013

Assunto: Proposta de Lei n.º 160/XII/2.ª (GOV)

Junto remeto parecer da Câmara dos Solicitadores referente ao assunto mencionado epígrafe.

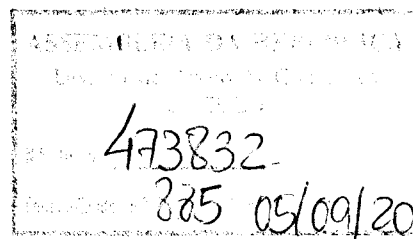
Com os melhores cumprimentos,

O presidente



José Carlos Resende

JCR/oc





CÂMARA DOS SOLICITADORES

ASSUNTO: Parecer sobre Proposta de Lei n.º 160/XII/2.ª (GOV)

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias remeteu à Câmara dos Solicitadores pedido de emissão de parecer escrito acerca da iniciativa legislativa que cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça (CAAJ).

Cumprir emitir parecer.

1. Na generalidade

A Câmara dos Solicitadores manifestou oportunamente o seu acordo de princípio à criação desta nova entidade.

Consideramos que a solução ideal deveria passar pela existência de um órgão que assegurasse a fiscalização e disciplina de todos os profissionais da justiça, com a participação destes enquanto conhecedores profundos das mútuas realidades profissionais. Tal opção, apesar de já várias vezes proposta por diferentes intervenientes políticos, está dependente de uma revisão constitucional e de um consenso que, no momento atual, parece pouco provável.

A manter-se o atual quadro constitucional, não se veria inconveniente na entrega da tutela disciplinar a órgãos jurisdicionais das associações públicas representativas daqueles profissionais, sem prejuízo da existência de órgãos governamentais, com uma competência especial para fiscalização e até para imporem decisões de caráter cautelar.

Note-se que a Comissão para a Eficácia das Execuções – CPEE - foi criada num determinado contexto histórico, face à evolução da profissão de agente de execução, numa perspetiva de dependência, ainda que não assumida, do Governo e da associação pública que controla os agentes de execução¹.

¹ Dos 10 membros do plenário com direito a voto, 3 são indicados pelo Governo e 2 pela Câmara dos Solicitadores. Os presidentes da CPEE sempre foram nomeados com o apoio dos vogais nomeados pelo Governo.



CÂMARA DOS SOLICITADORES

Aquela solução demonstrou falhas evidentes. Por um lado contribuiu para uma aparente desresponsabilização do Governo e da associação pública relativamente à fiscalização e por outro manteve poderes de sancionamento múltiplos e sobrepostos.

Não se ignora que o Estado obtém evidentes economias com a desjudicialização de tarefas e competências como as que são cometidas aos agentes de execução ou aos administradores judiciais. E por isso, não nos restam dúvidas, também, que mantém a responsabilidade última pela eficácia do sistema.

Compreende-se que o Governo, numa fase em que as profissões visadas pela presente proposta de lei se encontram em evolução, assumiu de uma forma clara a sua intervenção na fiscalização e disciplina dos profissionais a quem atribuiu poderes especiais, sem prejuízo do controlo jurisdicional no âmbito de cada processo e do direito de recurso judicial das decisões de carácter disciplinar.

2. Quanto à definição de uma taxa para receita da CAAJ e seus limites

Aceita-se, em linha de continuidade com a contribuição já efetuada pelos agentes de execução para os serviços da CPEE através da Caixa de Compensações, que se mantenha uma taxa para participação das funções a exercer pela CAAJ. .

No anteprojeto da presente proposta previamente apresentado à Câmara dos Solicitadores, para audições, não era mencionada a “*Taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina*” referida no artigo 30.º criando-se a expectativa que a participação dos agentes de execução para o custo dos serviços da CAAJ viesse a ser regulamentada em sede de Estatuto.

Face ao teor da norma agora proposta, não pode deixar de se alertar para a sua formulação excessivamente vaga e genérica, sem qualquer referência a valores, ainda que prováveis a pagar, ficando exclusivamente dependente de decisões governamentais.

3. A formulação dos custos do serviço para cálculo da taxa



CÂMARA DOS SOLICITADORES

No nosso entendimento a taxa de acompanhamento deve respeitar um custo previsível dos serviços em causa dentro de valores razoáveis porquanto terá de ser cobrada aos auxiliares de justiça em função dos rendimentos que previsivelmente poderão obter e de eventuais custos acrescidos de fiscalização que possam originar especificamente.

A norma em causa deve definir um sistema de cálculo para a taxa a cobrar aos auxiliares de justiça diferenciada, conforme estes estejam ou não integrados em associação pública, porquanto a CAAJ, nos termos do n.º 2 do art. 3.º da proposta de lei em análise, no que concerne a estes últimos terá competências e custos acrescidos face às que terá com agentes de execução. A título de exemplo, incumbe estatutariamente à associação pública profissional dos agentes de execução, entre outras, uma tarefa altamente onerosa - o desenvolvimento e manutenção dos sistemas informáticos de controlo de movimentos financeiros e de gestão processual, não constituindo, portanto, encargo para a CAAJ².

Deste modo, na perspetiva das normas já pré-acordadas em sede de futuro Estatuto desta associação pública profissional, e assumindo, ainda, um eventual aumento da despesa por parte da CAAJ, considera-se mais do que suficiente a previsão de entrega de 30% da receita a receber pelos valores cobrados para a caixa de compensações, deduzidos 10 % para o fundo de garantia dos agentes de execução. Além desta taxa, considerou-se aceitável acrescer uma outra, devida pela existência de domicílios profissionais secundários dos agentes de execução, por força dos custos acrescidos de fiscalização que geram.

Pelo exposto, consideramos que a definição do valor desta taxa a pagar pelos agentes de execução deveria ser uma norma a incluir em sede estatutária. Porém, mantendo-se a intenção de determinar no presente diploma a forma e os limites da cobrança de uma taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina aos auxiliares da justiça, mesmo que enquadrados por associação pública profissional, então deve autonomizar uma disposição para esse efeito.

² Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores:

“2 – A caixa destina-se a compensar as deslocações efetuadas por agente de execução, dentro da própria comarca ou para qualquer lugar, nos casos de designação oficiosa, quando os seus custos excedam o valor ou o valor máximo definido na portaria referida no artigo anterior.

3 – O saldo remanescente da caixa é utilizado nas ações de formação dos agentes de execução ou candidatos a esta especialidade, no desenvolvimento e manutenção das aplicações informáticas necessárias ao exercício da atividade de agente de execução, no apoio logístico à Comissão para a Eficácia das Execuções e no pagamento dos serviços de fiscalização”.



CÂMARA DOS SOLICITADORES

4. O saldo remanescente das taxas deve ser atribuído aos fundos de garantia

No que se refere ao remanescente do saldo julgamos essencial que este não venha a constituir receita do Estado mas que seja integrado no Fundo de Garantia de cada uma destas profissões, de forma a assegurar os valores necessários a garantir a compensação dos eventuais lesados, em resultado do exercício da sua atividade, quando houver falta de provisão ou irregularidade na respetiva movimentação dos valores que lhes foram confiados.

5. A cobrança

Face às normas e práticas atuais, a cobrança daqueles valores deve continuar a impender sobre a Câmara dos Solicitadores que assegura a sua transferência para a CAAJ.

Sugerimos, ainda, que se acrescente uma norma pela qual se determine que a falta de pagamento desta taxa implica a suspensão de designação em novos processos, conscientes de que esta limitação produzirá efeitos preventivos mais eficazes que as cobranças coercivas posteriores.

6. Da normas transitórias

Ao ser proposto como norma transitória, no artigo 36.º, a transição dos montantes da caixa de compensações para a CAAJ nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, poderia conduzir-se ao entendimento que os montantes atuais da caixa de compensações são transferidos para aquela entidade, na totalidade, apenas em função dos termos do referido despacho, ainda que ouvida a associação pública profissional representativa dos agentes de execução.

Na medida em que a alínea a) do n.º 10 do art. 36.º prevê a transição para a CAAJ dos saldos do orçamento da CPEE, previstos no orçamento da Câmara dos Solicitadores para 2013, já se encontram ali incluídos os montantes relativos à caixa de compensações dos agentes de execução, para o financiamento da CPEE do ano corrente, havendo uma



CÂMARA DOS SOLICITADORES

evidente repetição do conceito, facto que nos leva a admitir que se trata de um lapso de redação, propondo-se, por isso, a eliminação da al. c) do n.º 10, do artigo 36.º da proposta.

7. Sugestão de redação para o art.º 30.º

Tendo em conta o exposto, propõe-se a seguinte redação para o artigo 30.º:

«Art. 30.º

[...]

1 – É devido à CAAJ pelos auxiliares da justiça que se encontram sujeitos ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina, o pagamento de uma taxa pelo exercício das funções da CAAJ, nos seguintes termos:

- a) Tratando-se de auxiliares de justiça não enquadrados por associação pública profissional, a taxa é definida por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, devendo considerar-se um valor fixo pelo número de processos em que são designados e que não pode ser superior a 10% do valor recebido na primeira provisão;
- b) Tratando-se de agentes de execução, a taxa corresponde a 30% dos valores cobrados para a Caixa de Compensações após a dedução dos 10 % cativados para o Fundo de Garantia dos agentes de execução;
- c) Além das taxas referidas na alínea anterior cada auxiliar de justiça deve pagar uma taxa fixa anual no montante de 1 UC por domicílios profissionais secundários autorizados para o exercício da sua atividade.

2 – No caso de, anualmente, remanescer saldo relativo à cobrança das taxas referidas nas alíneas anteriores, esse saldo reverte proporcionalmente para os Fundos de Garantia de cada uma das profissões.

3 – A cobrança das taxas relativas aos agentes de execução é assegurada pela respetiva associação pública profissional, devendo transferir-se os valores correspondentes para a CAAJ mensalmente.



CÂMARA DOS SOLICITADORES

4 – A cobrança das taxas relativas aos auxiliares de justiça não enquadrados por associação pública profissional é regulamentada por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

5 – O não pagamento das taxas devidas, quando se apure que aquele incumprimento é culposos, implica a suspensão na lista para designação em novos processos do auxiliar de justiça.

8. Sugere-se a seguinte redação para o artigo 36.º:

«Artigo 36.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – Transitam para a CAAJ:

a) [...];

b) [...].

11 – [...].»

3. Nota final

A Câmara dos Solicitadores, deixa como referência final que, dado a ação executiva ser uma área sensível da justiça e sujeita a alterações frequentes, é de todo o interesse do sistema de



CÂMARA DOS SOLICITADORES

justiça e dos profissionais agentes de execução que, o Parlamento fiscalize esta nova entidade analisando a possibilidade de adoção do modelo proposto de uma única entidade de fiscalização com competências transversais aos vários agentes do sistema judicial.

A Câmara dos Solicitadores